



Processo nº : 10783.008360/97-21

Recurso nº : 125.921

Recorrente : SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL, SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

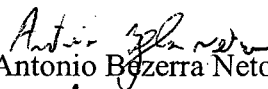
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

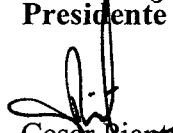
RESOLUÇÃO Nº 203-00.617

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL, SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

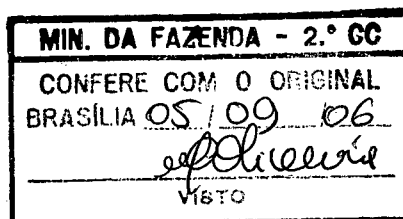
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10783.008360/97-21

Recurso nº : 125.921

Recorrente : SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL, SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

RELATÓRIO

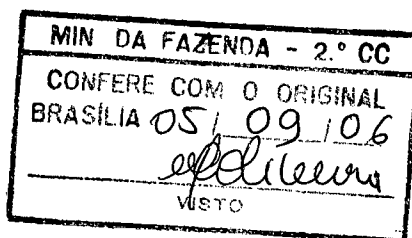
Auto de infração (fls. 10/14), lavrado em 09/12/1997, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$14.515,78, em valores não atualizados. O débito decorreria de pagamento a menor do tributo em referência, relativamente ao período de apuração 06/1996, uma vez que parcela da exigência fiscal teria sido coberta por meio de compensação intentada pela contribuinte com valores que haveria pago em excesso ao Fisco Federal.

Impugnação ofertada às fls. 25/29 salientou, à guisa de preliminar, a inconstitucionalidade da multa de ofício – correspondente a 75% do valor do tributo supostamente pago a menor – por entender se tratar de multa confiscatória. No que se refere ao mérito, a empresa mencionou que, em verdade, não teria havido pagamento a menor, mas sim compensação, pois nos períodos de 11/1994 a 11/1995 a empresa teria recolhido PIS em excesso.

Decisão (fls. 61/65) da Instância de piso confirma a cobrança fiscal, haja vista não haver detectado, nos sistemas SINCOR, CONTACORPJ, TRATAGTO e DCTFOL, saldo credor resultante de pagamento a maior de contribuição que possibilitasse a compensação alegada pela impugnante. No que se refere à alegada inconstitucionalidade, aduz não deter competência para analisá-la, pois se trataria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa unicamente a aplicação da lei.

Recurso Voluntário (fls. 74/77) suscita as mesmas matérias deduzidas na impugnação contida às fls. 25/29.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Processo nº : 10783.008360/97-21

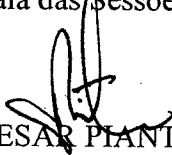
Recurso nº : 125.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Os autos não apresentam elementos capazes de clarear o entendimento acerca dos recolhimentos feitos pela contribuinte, especialmente no que se refere às competências de 11/94 a 11/95. Nesse sentido, não é possível concluir se houve ou não pagamento a maior nesses períodos de apuração, capazes de permitir a compensação, em 06/1996, conforme aduz a Recorrente. Essa circunstância assume notável influência no desfecho a ser dado ao feito em tela.

Assim, sou pela realização de diligência que reste por trazer aos presentes autos elementos que informem, com exatidão, se de fato houve pagamento a maior nos períodos compreendidos entre 11/94 e 11/95, assim como, em caso positivo, se a compensação supostamente efetuada se deu corretamente ou não.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

